

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.155, DE 2018 (MENSAGEM Nº 462, DE 2017)

Aprova o texto do Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a República da Áustria, assinado em Brasília, em 3 de setembro de 2014.

**Autora:** COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES  
E DE DEFESA NACIONAL

**Relator:** Deputado EDUARDO CURY

### I - RELATÓRIO

Por ocasião da apreciação da Mensagem nº 462, de 2017, encaminhada a esta Casa pelo Chefe do Poder Executivo, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional elaborou o projeto de decreto legislativo em análise, que aprova o texto do Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a República da Áustria, assinado em Brasília, em 3 de setembro de 2014.

O parecer do ilustre Relator da matéria na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, Deputado Paulo Abi-Ackel, destaca que “(...) a atual jurisprudência do STF determina que a extradição só pode ser concedida, em casos passíveis de aplicação de penas de caráter perpétuo, mediante compromisso do Estado requerente de comutá-las para penas temporárias, observando-se o limite máximo previsto na legislação penal brasileira”.

O projeto de decreto legislativo em exame estabelece, ainda, no parágrafo único do art. 1º, que a aprovação “(...) está condicionada à inclusão, nesse instrumento, de dispositivo que contemple a hipótese de recusa da extradição se o crime em que baseie o pedido for punível com pena de caráter perpétuo e essa penalidade não estiver prevista na lei interna da Parte Requerida, salvo mediante o compromisso da Parte Requerente de comutá-la em pena privativa de liberdade não superior à duração máxima admitida na lei penal da Parte Requerida”

Na Exposição de Motivos encaminhada ao Presidente da República, o Ministro de Estado das Relações Exteriores e o Ministro de Estado da Justiça destacam que “(...) os *amplos contornos da inserção internacional do País e o crescente fluxo de pessoas e bens através de fronteiras nacionais têm demandado ao Governo brasileiro esforço na configuração de extensa rede de acordos de cooperação jurídica internacional*. Nesse contexto, as *iniciativas de atualização normativa da cooperação internacional no setor têm por objetivo assegurar o pleno acesso à justiça, garantir a eficácia das decisões judiciais e combater o crime e a impunidade*”.

Ainda, segundo a referida Exposição de Motivos, “(...) o presente *Tratado de Extradicação incorpora disposições que observam a evolução do Direito Penal e Processual Penal Internacional, levando em consideração o respeito à dignidade da pessoa humana e os direitos e as garantias fundamentais, tal como concebidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e na Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos*”.

A matéria é de competência do Plenário e tramita em regime de urgência (RICD, art. 151, I, j).

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, a, combinado com o art. 139, II, c, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa – e também quanto ao mérito – do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.155, de 2018

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política, estabelece que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Nesse sentido, inere-se na competência do Poder Executivo assinar o presente Tratado, bem como compete ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional demonstrou cuidado ao prever que a aprovação “(...) está condicionada à inclusão, nesse instrumento, de dispositivo que contemple a hipótese de recusa da extradição se o crime em que baseie o pedido for punível com pena de caráter perpétuo e essa penalidade não estiver prevista na lei interna da Parte Requerida, salvo mediante o compromisso da Parte Requerente de comutá-la em pena privativa de liberdade não superior à duração máxima admitida na lei penal da Parte Requerida”.

Entretanto, este Relator considera que **esta não é a melhor técnica legislativa a ser empregada**, pelos motivos expostos a seguir.

Com efeito, o instituto da extradição está regulado no ordenamento jurídico pátrio pela Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração), bem como por alguns dispositivos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e pela jurisprudência desse Tribunal.

O art. 96, III, da Lei de Migração, estabelece que “(...) não será efetivada a entrega do extraditando **sem que o Estado requerente assuma o compromisso de comutar a pena corporal, perpétua ou de morte em pena privativa de liberdade, respeitado o limite máximo de cumprimento de 30 (trinta) anos**”. (Grifamos)

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal já possui consolidada jurisprudência no sentido de que deverá ser negada a extradição se o Estado estrangeiro não assumir o compromisso de comutar em pena privativa de liberdade a pena de caráter perpétuo ou de morte. Confira-se:

*E M E N T A: EXTRADIÇÃO PASSIVA DE CARÁTER INSTRUTÓRIO (...) LEGISLAÇÃO DO ESTADO REQUERENTE QUE COMINA, NO CASO, A PENA DE PRISÃO PERPÉTUA OU, AINDA, A PENA DE MORTE - INADMISSIBILIDADE DESSAS PUNIÇÕES NO SISTEMA CONSTITUCIONAL BRASILEIRO (CF, ART. 5º, XLVII, “a” e “b”) – NECESSIDADE DE O ESTADO REQUERENTE ASSUMIR, FORMALMENTE, O COMPROMISSO*

*DIPLOMÁTICO DE COMUTAR QUALQUER DESSAS SANÇÕES PENAS EM PENA DE PRISÃO NÃO SUPERIOR A 30 (TRINTA) ANOS (...) EXTRADIÇÃO E PRISÃO PERPÉTUA: NECESSIDADE DE PRÉVIA COMUTAÇÃO, EM PENA TEMPORÁRIA (LIMITE MÁXIMO DE 30 ANOS), DA PENA DE PRISÃO PERPÉTUA – EXIGÊNCIA QUE SE IMPÔE EM OBEDIÊNCIA À DECLARAÇÃO CONSTITUCIONAL DE DIREITOS (CF, ART. 5º, XLVII, “b”). (Ext 1201, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 17/02/2011, DJe-048 DIVULG 14-03-2011 PUBLIC 15-03-2011 EMENT VOL-02481-01 PP-00001 RT v. 100, n. 912, 2011, p. 469-487)*

Pelo exposto, **ofereço emenda supressiva à proposição, uma vez que se mostra desnecessária a inclusão de ressalva no texto do Decreto Legislativo nº 1.155/2018, já sendo a extradição por cometimento de crime punível com pena de caráter perpétuo vedada tanto pela Constituição Federal quanto pela Lei nº 13.445/2017 e, também, pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.**

Desde que aprovado juntamente com a emenda supressiva ora oferecida, o projeto de decreto legislativo em apreço está bem escrito e respeita a boa técnica legislativa.

Por fim, quanto ao **mérito**, a proposição em comento é oportuna e conveniente, uma vez que incorpora ao arcabouço jurídico pátrio disposições que auxiliam robustamente na repressão à impunidade, possibilitando maior eficácia no combate ao crime. Além disso, como bem colocado na exposição de motivos, “(...) o presente *Tratado de Extradição* incorpora disposições que observam a evolução do Direito Penal e Processual Penal Internacional, levando em consideração o respeito à dignidade da pessoa humana e os direitos e as garantias fundamentais, tal como concebidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e na Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos”.

Assim, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.155, de 2018, com a emenda supressiva anexa.**

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado EDUARDO CURY  
Relator

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.155, DE 2018**

Aprova o texto do Tratado de Extradição entre a República Federativa do Brasil e a República da Áustria, assinado em Brasília, em 3 de setembro de 2014.

## **EMENDA SUPRESSIVA Nº 1**

Suprime-se o parágrafo único do art. 1º da proposição em epígrafe.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado EDUARDO CURY  
Relator